



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 22 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-484

Recurso nº 83.320 - IRPJ - EXS: 1979

Recorrente E.T.E. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDAM - No exercício de 1979, as pessoas jurídicas que encerraram balanço no ano de 1978 e o período-base se tiver iniciado no ano de 1977, terão como base de cálculo da isenção o resultado obtido no lucro da exploração, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.T.E. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1981

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE. 27 AGO 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO

ANNALS OF THE ENTOMOLOGICAL SOCIETY OF AMERICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/012.089/80

RECURSO N.º: 83.320

ACÓRDÃO N.º: 101-72.484

RECORRENTE: E.T.E. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1979, da empresa E.T.E. Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., com domicílio fiscal na cidade de Belém, Estado do Pará, resultou o lançamento suplementar do imposto de renda, em virtude de a declarante deixar de oferecer à tributação o lucro da exploração ajustado de acordo com o art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77-. Considerou, ainda, a autoridade revisora, que a isenção de que trata o art. 268 do RIR/75, foi calculada por valor maior que a amparada por incentivos fiscais.

2. O Contribuinte, não se conformando, apresentou a S. R.L.S. de fls. 18, que tomou o nº. 041/80, não obtendo êxito no seu pedido, indeferido que foi sob o fundamento de que improcedem as alegações do Contribuinte de que as sociedades constituídas antes da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 estão desobrigadas de preencher o Quadro 17 do Formulário I.

3. Expedida nova notificação, o Contribuinte formalizou impugnação à exigência, conforme petição de fls. 01/10, que foi indeferida pela Decisão nº 01/81, do Delegado da Receita Federal em Belém, que julgou procedente o lançamento suplementar.

4. Essa Decisão foi que ensejou o recurso voluntário de fls. 63/69, interposto a este Conselho, alegando, resumidamente, as seguintes razões:

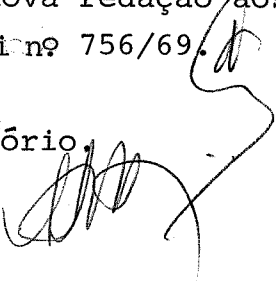
Acórdão nº 101-72.484

4.1 - A declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1979 compreendeu o período-base de 01.10.77 a 30.10.78, razão pela qual não seriam aplicáveis à espécie as normas introduzidas pelo já citado dispositivo legal, na parte referente ao lucro da exploração.

4.2 - Não pode prevalecer a exigência em vista do enunciado na alínea "a", inciso IV, do art. 67 do Decreto-lei nº 1.598/77, em que se amparou a decisão recorrida, porque a empresa recorrente não foi constituída durante o ano de 1977, e sim, em 09/10/73, não estando sujeita às disposições contidas no art. 19 do mesmo diploma legal (lucro da exploração).

4.3 - Quanto à isenção, o cálculo apresentado na declaração de rendimentos está correto, tendo a Interessada direito à isenção de Cr\$ 6.357.236,00, ao invés de Cr\$ 5.073.964,00, como quer a decisão recorrida, isto porque a isenção incidiu sobre os resultados operacionais, como determina o art. 1º do Decreto-lei nº 1.564/77, que deu nova redação aos artigos 13 da Lei nº 4.239 de 1963 e 23 do Decreto-lei nº 756/69.

É o relatório



Acórdão nº 101-72.484

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A questão desses autos reside sobre o cálculo da isenção do imposto de renda relativo ao exercício de 1979. A recorrente aplicou o cálculo da isenção sobre os resultados operacionais, com observância da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.564/77, que deu nova redação aos artigos 13 da Lei nº 4.239/63 e 23 do Decreto-lei nº 756/69. A repartição lançadora considerou que a isenção fora calculada por valor maior que a amparada pela legislação, uma vez que deveria ter sido calculada pelo lucro da exploração.

2. A legislação de regência - art. 19, § 1º, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 1.598/77, assim dispõe:

"Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (art.17) que exceder das despesas financeiras (art. 17, par. único):

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º-- Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) as isenções reguladas pelos artigos 13, da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963; 34, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; e 1º, do Decreto-lei 1.328, de 20 de maio de 1974;"

A vigência e aplicação do Decreto-lei nº 1.598/77 estão contidas no art. 67, que enuncia:

"Art. 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto so-

Acórdão nº 101-72.484

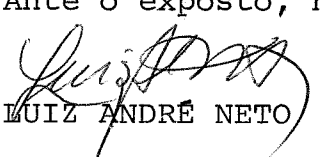
bre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

IV - as pessoas jurídicas pagarão o imposto anual do exercício financeiro de 1979;

b) de acordo com o disposto neste Decreto-lei, com exceção dos artigos 39 a 57, relativos à correção monetária do balanço de seu exercício social a terminar no ano de 1978, que servirá de base à tributação do exercício financeiro de 1979, tiver se iniciado no ano de 1977; a essas pessoas jurídicas continuará a se aplicar, exclusivamente no exercício financeiro de 1979, o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974 sobre manutenção do capital de giro próprio;"

Pelos dispositivos legais citados, que disciplinam o ponto central de discordância entre o procedimento da Fazenda e o entendimento do Contribuinte, infere-se que a Recorrente estava obrigada a proceder ao cálculo da isenção pelo lucro da exploração. Correta, portanto, a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR